



Ofício

Ouro Branco, 18 de novembro de 2022

Ofício n.º 125/2022.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

N.º 03402 Data entrada 18/11/22

Horário 16:18 Data saída

Destino Presidência

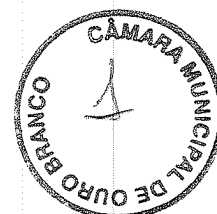
Assinatura Responsável

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A INTEGRAR O CASIP — CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”**

Atenciosamente,

Drº Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral

Exmo. Sr.
José Irenildo Freires de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco





Senhor Presidente;

Senhores (as) Vereadores (as);

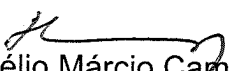
Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Municipal que, "Autoriza o Município de Ouro Branco a integrar o CASIP – Consórcio de Administração Dos Serviços de Iluminação Pública." O CASIP – Consórcio de Administração dos Serviços de Iluminação Pública – iniciou suas atividades em janeiro de 2015 e tem realizado um importante trabalho para os municípios consorciados, dentre eles: Belo Vale, Jeceaba, São Brás do Suaçuí, Senhora de Oliveira, Moeda, Entre Rios de Minas e Piranga.

Como é sabido a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da resolução 414/2010, passou a responsabilidade dos ativos de iluminação pública aos municípios a partir do dia 1º de janeiro de 2015. Dessa forma, visando contratar o melhor serviço pelo menor custo possível, os municípios se consorciaram para implantação e viabilização de estrutura própria e melhor atendimento na execução dos serviços de manutenção de iluminação pública.

Tendo em vista o interesse do Município de Ouro Branco em firmar Contrato de Programa no intuito de melhorar a prestação de serviço de iluminação pública para a população ourobranquense, vimos solicitar seja o projeto em anexo apreciado.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. e ilustres pares, os mais veementes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nesse norte, contando com o apoio dessa casa, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação de V. Exas. em caráter de urgência.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 138 DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2022

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A
INTEGRAR O CASIP – CONSÓRCIO DE
ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Ouro Branco autorizado a integrar o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, ratificando-se o seu protocolo de intenções e o contrato de sua constituição.

Parágrafo único: Fica o Município de Ouro Branco autorizado a subscrever os documentos contratuais necessários para a consecução do que apregoado no caput desse artigo.

Art. 2º. A eventual retirada do Município de Ouro Branco do CASIP deverá seguir a tramitação prevista na Lei Federal 11.107/2005

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses referentes aos Contratos de Rateio, devidamente aprovados pela Assembleia Geral do CASIP, bem como aos serviços eventualmente prestados pelo consórcio ao ente.

§1º. O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§2º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de





vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

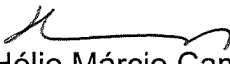
§4º. A aplicação dos recursos entregues por meio de rateio deverá ser realizada conforme Orçamento do CASIP aprovado em Assembleia Geral.

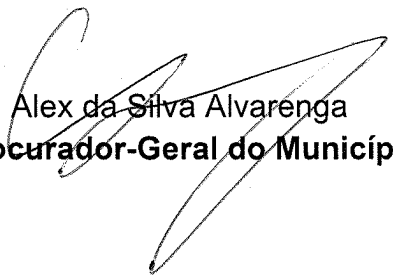
Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizar a firmar Contratos de Programa com o Consórcio, para a execução de programas do interesse do Município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores municipais ao CASIP para o cumprimento de Contrato de Programa ou para que o consórcio cumpra as finalidades previstas no Contrato de Consórcio.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 17 de novembro de 2022


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município





ANEXO 1 – PROTOCOLO DE INTENÇÕES



PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba, representados por seus prefeitos municipais, reunidos em Assembleia Geral, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções visando constituir consórcio público intermunicipal, com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública, para a consecução dos objetivos delineados neste instrumento, com observância da Lei 11.107/2005 e demais normativos pertinentes, com a finalidade de prover de claridade os logradouros públicos.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Consideram-se subscritores deste Protocolo de Intenções e poderão integrar o Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, como consorciados, os municípios integrantes da Associação dos municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA:

I - MUNICÍPIO DE BELO VALE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.363.937/0001-97, com sede na Avenida Tocantins, nº 57, na cidade de Belo Vale, representado por seu Prefeito Municipal, Jose Lapa Santos, CPF nº426.837.346-20;

II - MUNICÍPIO DE CARANDÁI, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.094.797/0001-07, com sede na Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, na cidade de Carandá, representado por seu Prefeito Municipal, Antônio Sebastião de Andrade, CPF nº041.601.346-53;

III - MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.378/0001-53, com sede na Rua das Goiabeiras, nº 129, na cidade de Catas Altas da Noruega, representado por seu Prefeito Municipal, Gerson Lobo Neiva, CPF nº682.703.996-04;

IV - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº XX, na cidade de Conselheiro Lafaiete, representado por seu Prefeito Municipal, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, CPF nº343.252.556-72;

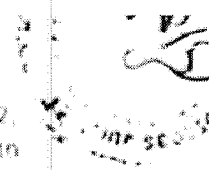
V - MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.402/0001-54, com sede na Rua Manoel Domingos Baêta, nº 191, na cidade de Cristiano Ottoni, representado por seu Prefeito Municipal, Carlos Roberto de Rezende, CPF nº648.869.566-53;

VI - MUNICÍPIO DE DESTERRO DE ENTRE RIOS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.762/0001-32, com sede na Rua Teófilo Andrade, nº 66, na cidade de Desterro de Entre Rios, representado por seu Prefeito Municipal, João batista Trindade Azzi, CPF nº201.238.766-72;

VII - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.747/0001-94, com sede na Praça Coronel Joaquim Resende, nº 69, na cidade de Entre Rios de Minas, representado por sua Prefeita Municipal, Maria Cristina Mansur Teixeira Resende, CPF nº710.223.336-15;

VIII - MUNICÍPIO DE JECEABA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.739/0001-40, com sede na Praça Dagmar Souza Lobo, nº15, na cidade de Jeceaba, representado por seu Prefeito Municipal, Fábio Vasconcelos, CPF nº502.402.856-20;





IX - MUNICÍPIO DE LAMIM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 24.179.426/0001-12, com sede na Rua Divino Espírito Santo, nº06, na cidade de Lamim, representado por seu Prefeito Municipal, Francisco Nogueira Reis, CPF nº582.843.706-20;

X - MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE SUIAÇUI, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.754/0001-96, com sede na Rua Dr. Aprigio Ribeiro de Oliveira, nº 150, na cidade de São Brás de Suiaçui, representado por seu Prefeito Municipal, Elias Ribeiro de Souza, CPF nº621.210.736-04;

XI - MUNICÍPIO DE CASA GRANDE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.667.477/0001-90, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 22, na cidade de Casa Grande, representado por seu Prefeito Municipal, Antônio Elió da Costa;

XII - MUNICÍPIO DE CONGONHAS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 16.752.447/0001-02, com sede na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, nº 135, na cidade de Congonhas, representado por seu Prefeito Municipal, José de Freitas Cordeiro;

XIII - MUNICÍPIO DE ITAVERAVA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.386/0001-08, com sede na Praça José da Costa Carvalho, nº 109, na cidade de Itaverava, representado por seu Prefeito Municipal, Antônio Nicolau de Carvalho;

XIV - MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.295.329/0001-92, com sede na Praça Sagrados Corações, nº200, na cidade de Ouro Branco, representado por sua Prefeita Municipal, Maria Aparecida Junqueira Campos;

XV - MUNICÍPIO DE PIRANGA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 23.515.687/0001-01, com sede na Rua Benedito Valadares, nº 09, na cidade de Piranga, representado por seu Prefeito Municipal, Carlos de Araújo Silva;

XVI - MUNICÍPIO DE QUELUZITO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.410/0001-09, com sede na Rua do Rosário, nº 04, na cidade de Queluzito, representado por seu Prefeito Municipal, Nilton Rodrigues de Albuquerque;

XVII - MUNICÍPIO DE SANTANA DOS MONTES, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.394/0001-46, com sede na Rua José Teixeira de Araújo, nº 19, na cidade de Santana dos Montes, representado por seu Prefeito Municipal, Amadeu Antônio Ribeiro;

XVIII - MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 23.515.703/0001-58, com sede na Praça São Sebastião, nº 26, na cidade de Senhora de Oliveira, representado por seu Prefeito Municipal, Ricardo Silvino Rodrigues Milagres;

CAPÍTULO II DA RATIFICAÇÃO



CLÁUSULA SEGUNDA - Este Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CASIP, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 50% dos municípios associados à AMALPA.

§1º Somente será considerado consorciado o município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º O município que integrar o CASIP providenciará a inclusão de dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros e a celebração de contrato de rateio e contrato de programa específico, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores e outras legislações orçamentárias pertinentes.

§3º Será automaticamente admitido no CASIP o município integrante da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba – AMALPA que efetuar a ratificação até 2(dois) anos a contar da data da assinatura, mediante a subscrição do presente Protocolo de Intenções.

§4º A ratificação realizada após a data definida no parágrafo anterior dependerá de homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§5º O ente municipal que não se enquadrar nas condições da Cláusula Primeira deste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o CASIP mediante alteração do Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei, pelo ente ingressante e por todos os municípios já consorciados.

TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA - O consórcio público denominar-se-á **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP**, constituído sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica inter-federativa com a finalidade de prover de claridade os logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica após aprovadas e em vigência as leis municipais ratificadoras reportadas pela Cláusula Segunda conforme previsão deste Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do regulamento expresso no Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II DA SEDE, DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

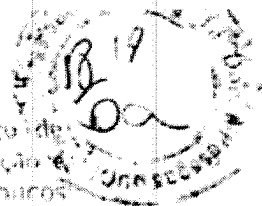
CLÁUSULA QUARTA - O CASIP terá sede na Rua Jurupis, nº 100, Bairro Carijós, no edifício sede da **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA - AMALPA**, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

§1º A sede do CASIP poderá ser alterada por decisão devidamente fundamentada da Assembleia Geral.

§2º O CASIP vigorará por prazo indeterminado.

§3º A área de atuação do CASIP será formada pelo território dos municípios consorciados, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades às quais se submete.

CLÁUSULA QUINTA – O objetivo geral do CASIP é administrar e prestar o serviço de iluminação pública que compreende a elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das respectivas instalações, a fim de prover de claridade os logradouros públicos municipais, mediante contrato de rateio e de programa.

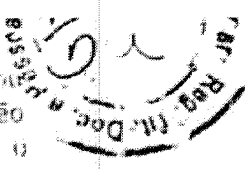


CLÁUSULA SEXTA - São objetivos específicos do CASIP:

- I. elaborar planos e projetos de iluminação pública municipal para implantação do serviço, expansão do atendimento, inovação do sistema e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;
- II. administrar planos, projetos e atividades de implantação, expansão e inovação do serviço municipal de iluminação pública;
- III. executar planos, projetos e atividades de implantação, expansão e inovação do serviço municipal de iluminação pública;
- IV. elaborar planos e projetos de operação e manutenção das instalações de iluminação pública e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;
- V. administrar planos, projetos e atividades de operação e manutenção das instalações de iluminação pública;
- VI. executar planos, projetos e atividades de operação e manutenção das instalações de iluminação pública;
- VII. realizar licitação própria ou compartilhada para objetos pertinentes e cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelo CASIP ou pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
- VIII. realizar eventos e ações compartilhadas ou cooperadas de divulgação, formação, capacitação e treinamento em temas de iluminação pública, bem como em assuntos correlatos ou afins;
- IX. realizar ações compartilhadas que visem assegurar os direitos dos cidadãos quanto aos aspectos relacionados ao serviço de iluminação pública;
- X. promover e executar estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia elétrica, administração de banco de dados, desenvolvimento de sistemas de informações e geoprocessamento e outros relacionados à administração do serviço de iluminação pública municipal;
- XI. planejar, organizar, dirigir, controlar e prestar serviços de iluminação pública, nos termos de contrato de programa;
- XII. adquirir e administrar materiais e bens tangíveis ou intangíveis para o seu funcionamento e do e para o serviço de iluminação pública;
- XIII. realizar estudos, planos, projetos, serviços, consultoria e assessoria nas áreas administração, tributação, auditoria, controle interno e contabilidade exclusivamente relacionados à implantação, administração e execução do serviço de iluminação pública para os municípios consorciados ou para municípios de outras regiões e microrregiões, neste último caso mediante aprovação da Assembleia Geral e contrato administrativo específico nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- XIV. criar implantar e operar mecanismos de controle interno, auditoria,



acompanhamento, monitoramento e avaliação de serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos entes consorciados, ao CASIP ou a população quanto a iluminação pública buscando o cumprimento dos princípios da Administração Pública e o aperfeiçoamento da gestão com o incremento da eficiência, eficácia e da efetividade.



XV. promover e organizar eventos para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais envolvendo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

XVI. compartilhar ou possibilitar o uso em comum de programas de computador, conhecimentos, instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de tecnologia da informação, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de seleção, recrutamento e admissão de pessoas no âmbito da iluminação pública;

XVII. realizar e produzir pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas;

XVIII. apoiar, fomentar e desenvolver Intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre os entes consorciados;

XIX. exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos municípios consorciados quanto ao serviço público de iluminação de logradouros e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias;

Parágrafo único. Os municípios somente poderão se consorciar para a totalidade das finalidades dos objetivos geral e específicos elencados na instituição do CASIP não sendo permitida em nenhuma hipótese a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas ou ainda desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio e de programa.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CASIP poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente Protocolo de Intenções;
- II. promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- III. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;
- IV. estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- V. contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

§1º O CASIP poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.



§2º O CASIP poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 8.666/93, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste Protocolo de Intenções, de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA OITAVA - Constituem direitos dos consorciados:

- I. participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados por meio de proposições, manifestações, debates e deliberações através do voto, quando adimplente com suas obrigações;
- II. exigir dos demais consorciados e do próprio CASIP o pleno cumprimento das regras estipuladas no contrato de consórcio, no seu estatuto, contratos de Programa e contratos de rateio, quando adimplente com suas obrigações;
- III. operar compensação de pagamentos de custos, direitos e vencimentos a servidor cedido ao CASIP, quando for o caso, com as obrigações previstas em contrato de rateio;
- IV. votar e ser votado para o cargo de Presidente do CASIP, quando adimplente com suas obrigações;
- V. propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses do CASIP, dos municípios e ao aprimoramento da administração e das técnicas aplicadas ao serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA NONA - Constituem deveres dos entes consorciados:

- I. cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II. acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CASIP, em especial quanto ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III. cooperar para o desenvolvimento das atividades do CASIP, bem como contribuir para a ordem e a harmonia entre os consorciados, fornecedores, órgãos de controle interno e externo, entidades da sociedade civil organizada e colaboradores;
- IV. participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CASIP, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- V. cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CASIP, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma do Contrato de Consórcio;
- VI. ceder, se necessário, servidores para o CASIP na forma do Contrato de Consórcio;
- VII. incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CASIP, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio ou Contrato de Programa, na forma da lei;
- VIII. compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos,



atividades e ações no âmbito do CASIP, nos termos do Contrato de Programa.



TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Para o exercício de suas competências e cumprimento de seus objetivos, o CASIP contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Administração Superior:

- a) Assembleia Geral;
 - a1) Conselho Fiscal (UO);
- b) Presidência (UO);
 - b1) Assessorias (UE)
 - 1. Procurador (OAB);
 - 2. Controlador.

II - Administração Geral:

- a) Diretoria Geral - DG (UO)
 - a1) Assessorias (UE)
 - 1. Engenheiro Eletricista (CREA)
 - 2. Administrador (CRA)
 - a2) Gerências (UE)
 - 1. Gerência de Projetos, Expansão e Implantação - GPE
 - 2. Gerência de Manutenção e Operação - GMO
 - 3. Gerência de Tecnologia e Administrativa - GTA

§1º. A estrutura organizacional mencionada no caput conterá unidades orçamentárias (UO), unidades executoras (UE) e as atribuições exclusivas de profissões regulamentadas deverão ser exercidas somente por profissionais com registro na OAB, CREA e CRA, conforme o caso.

§2º. O Consórcio CASIP será organizado por Estatuto que atenderá a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções, disporá sobre pessoas quanto a exercício do poder disciplinar e regulamentar, atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos e definirá estruturas e processos institucionais.

CAPÍTULO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do CASIP, sendo constituída, exclusivamente, pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§1º Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

§2º Ninguém poderá representar dois entes consorciados na mesma Assembleia Geral.



§3º Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência ou impedimento do respectivo titular;

I - o voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidades a ente consorciado e na aprovação de moção de censura;

II - o Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar, não tendo direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

§4º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano, cujas datas poderão ser definidas no Estatuto do Consórcio, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada, sempre que possível coincidindo com as Assembleias da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba, na forma deste instrumento e do Estatuto.

§5º A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no Estatuto.

§6º Compete à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir o Presidente, Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal;

II - aprovar o Estatuto do Consórcio e suas alterações;

III - deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

IV - deliberar sobre o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

V - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

VI - aprovar:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de julho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de outubro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal;

f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

g) a aquisição, exceto de material de expediente, alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham-lhe sido



h) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente.

12

VII - deliberar sobre mudança de sede;

VIII - deliberar sobre a extinção do CASIP;

IX - deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal;

X - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XI - nomear e exonerar os membros da Diretoria-Geral;

XII - aprovar o Plano de Carreira dos servidores ou empregados públicos do Consórcio;

XIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XIV - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XV - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas pela Presidência;

XVI - aprovar cessão de servidores e empregados públicos por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

XVII - deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes

§7º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras reconhecidas pelo Estatuto do Consórcio.

§8º A Assembleia Geral extraordinária será presidida e convocada pelo Presidente do CASIP ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis entre a convocação e a data da reunião.

§9º A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto de seus membros, quando o Presidente do CASIP ou seu substituto legal não atender no prazo de 10 (dez) dias a pedido fundamentado de ente consorciado para convocação extraordinária.

§10º. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CASIP em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada ou absoluta nos termos deste instrumento e de disposições do Estatuto do Consórcio.

§11º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na última Assembleia ordinária do ano em curso, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras.

1 - o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal ou aclamação, para mandato de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE BRANCO



reeleição;

II - será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados;

III - caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á, após quinze minutos de intervalo, segundo turno de eleição, sendo considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos;

IV - não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente e do Vice-Presidente em exercício.

§12º. O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembleia Geral.

§13º. Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados:

I - apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta;

II - a votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente que se pretenda destituir. Admitir-se-á o voto secreto somente se a Assembleia Geral, por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta, assim decidir, caso contrário a votação será pública e nominal.

III - será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros em Assembleia Geral, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, presente a maioria absoluta dos entes consorciados;

IV - caso aprovada a moção de censura em desfavor do Presidente do Consórcio, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato;

V - na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias;

VI - rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes, em relação ao mesmo fato.

§14º. Os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos dentre os Controladores ou equivalentes dirigentes máximos do órgão central do Sistema de Controle Interno dos municípios consorciados.

§15º. Na última Assembleia Geral ordinária do ano em curso, reunir-se-ão os entes consorciados para eleição do Conselho Fiscal, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados:

I - nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações de membros que integrarão o Conselho Fiscal;

II - a eleição realizar-se-á mediante voto público e nominal ou por aclamação, sendo que cada ente consorciado somente poderá votar em um candidato;

III - consideram-se eleitos para o Conselho Fiscal os 7 (sete) candidatos com maior número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato que for ocupante de cargo eletivo em qualquer dos poderes do Município, Estado ou da União ou, em caso de



permanência do empate, o candidato de maior idade,

§16º. Os membros dos Conselhos Fiscal serão eleitos para mandato de 2(dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante reeleição.

§17º. Os membros dos Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura apresentada com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados, aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados, observado, no que couber, o disposto neste instrumento quanto à moção de censura em face do Presidente.

§18º. A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§19º. Para as deliberações constantes dos incisos III, IV, VI, VII, VIII, XI do §6º desta Cláusula, é necessário o voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CASIP, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembleia Geral extraordinária convocada especificamente para tais fins.

§20º. O Estatuto preverá as formalidades para a alteração de seus dispositivos, cuja aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros consorciados e entrará em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

§21º. A Assembleia Geral ordinária quadrimestral será presidida e convocada pelo Presidente do CASIP ou seu substituto legal através de comunicação que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 07 (sete) dias entre a convocação e a data da reunião.

§22º. O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

§23º. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;

II - de forma resumida, quando possível, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

IV - no caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§24º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo, cuja decisão será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes.

§25º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrar, por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

§26º. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores - internet.



§2º Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata e demais documentos, salvo os considerados de caráter sigiloso, serão fornecidos para qualquer cidadão.



CAPÍTULO III - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A Presidência do CASIP é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembleia Geral.

§1º Compete ao Presidente do CASIP, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

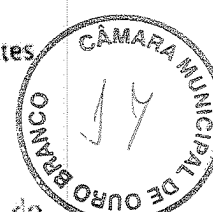
- I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;
- II - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;
- III - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- IV - representar judicial e extrajudicialmente o CASIP, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos;
- V - movimentar em conjunto com o Diretor-Geral as contas bancárias e recursos do CASIP;
- VI - dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria-Geral;
- VII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- VIII - convocar reuniões com a Diretoria-Geral;
- IX - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;
- X - expedir resoluções da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;
- XI - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CASIP;
- XII - delegar atribuições e designar tarefas para as unidades da Administração-Geral, Assessorias, Gerências e de Execução;
- XIII - julgar, em primeira instância, recursos relativos a:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

XIV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

XV - Exercer a Administração Superior do Consórcio CASIP com as seguintes competências:

- 1 - aprovar para posterior deliberação da Assembleia Geral:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de junho do





exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de agosto do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

2 - planejar todas as ações de natureza administrativa do CASIP, fiscalizando a Diretoria-Geral na sua execução;

3 - contratar serviços de auditoria interna e externa;

4 - elaborar e propor a Assembleia Geral alterações no quadro de pessoal do CASIP;

5 - aprovar o reajuste de vencimento dos funcionários;

6 - propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;

7 - aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

8 - elaborar o Estatuto do CASIP, com auxílio da Diretoria-Geral, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;

9 - requisitar a cadência de servidores dos entes consorciados;

10 - propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;

11 - prestar contas ao órgão conessor dos auxílios e subvenções que o CASIP venha a receber;

12 - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CASIP;

13 - propor a nomeação e a exoneração dos membros da Diretoria-Geral.

14 - autorizar o Diretor-Geral a contratar estagiários.

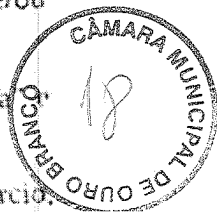
15 - aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos na Cláusula Sétima deste instrumento;

16 - deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CASIP não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas neste artigo.

§2º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§3º Com exceção da competência prevista nos incisos II, III, IV, V, IX, X, XI, XIII, alíneas "a" e "b", todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor-Geral.

§4º O Diretor-Geral será responsável pela condução administrativa do Consórcio.



§5º Compete ao Vice-Presidente do CASIP:

- I - substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;
- II - assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III - assumir interinamente a Presidência do CASIP, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até seu término;
- IV - convocar Assembleia Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do CASIP, no caso da vacância ocorrer na primeira metade do mandato, quando o eleito presidirá o Consórcio até fim do mandato original, podendo, se reeleito, ser conduzido ao mandato seguinte.

§6º Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias e enquanto não realizada a eleição a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

§7º Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete à Procuradoria:

I - exercer toda a atividade jurídica de assessoria e consultoria e o contencioso do Consórcio, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente em todas as causas movidas contra a instituição ou pela própria, e inclusive perante Tribunal de Contas;

II - elaborar parecer jurídico em geral;

III - aprovar edital de licitação.

§8º À Procuradoria, relativamente às obrigações e direitos de seus membros, aplicam-se as disposições da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

§9º Para cumprimento das atribuições de Procurador será exigida formação profissional de nível superior com regular inscrição no órgão competente, experiência na área da Administração Pública ou especialização na área, ainda que sem experiência.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o Controle Interno mediante a avaliação da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da gestão orçamentária, patrimonial, operacional, contábil e financeira do CASIP, manifestando-se na forma de parecer

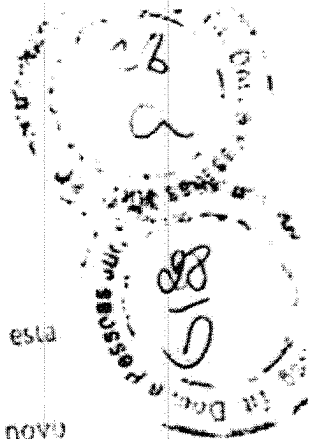
§1º O Conselho Fiscal é composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela Assembleia Geral dentre os Controladores ou equivalentes dirigentes máximos do órgão central do Sistema de Controle Interno dos municípios consorciados.

§2º o previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§3º A exoneração ou destituição do cargo de controlador ou de dirigente máximo do órgão central do Sistema de Controle Interno é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que vier a assumir a posição no respectivo município, em substituição.

§4º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§5º De acordo com o Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:



II - acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a contratação de assessorias, consultorias ou auditorias externas ao Presidente e, no impedimento ou omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;

III - emitir pareceres sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, bem como sobre a eficiência, eficácia e efetividade da gestão, a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral;

IV - eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal;

V - julgar, em segunda instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à habilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§6º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Diretor-Geral para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas, ainda que preliminarmente, irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§7º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

§8º Em caso de vacância dos cargos do Conselho Fiscal por período superior a 3(três) meses, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a eleição os cargos serão exercidos pelos mais idôneos sucessivamente dentre os Controladores ou equivalentes dirigentes máximos do órgão central do Sistema de Controle Interno dos municípios consorciados.

CAPÍTULO V - DA DIRETORIA-GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Diretoria-Geral é o órgão executivo do CASIP

§1º A Diretoria-Geral é composta por Diretor-Geral, Assessoria em Engenharia Elétrica e Assessoria em Administração.

§2º Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete ao Diretor-Geral:

I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do CASIP, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;

II - realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CASIP;

III - executar a gestão administrativa e financeira do CASIP dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;

IV - elaborar Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

V - elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CASIP;

VI - elaborar a prestação de contas de projetos, convênios, contratos e congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio.



VII - controlar o fluxo de caixa;

VIII - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade técnica, econômica, financeira, orçamentária e dos impactos, a fim de subsidiar processo decisório;

IX - acompanhar e avaliar projetos;

X - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados;

XI - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores;

XII - movimentar em conjunto com o Presidente do CASIP ou com quem este delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

XIII - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência, Procuradoria e Controladoria bem como encaminhar à Procuradoria e Controladoria todas as diligências e comunicações de órgãos externos de controle como Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Câmara de Vereadores e Poder Judiciário, dentre outros legalmente competentes.

XIV - realizar as atividades de relações públicas do CASIP, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;

XV - contratar, dispensar, punir ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos a gestão dos recursos humanos, sempre após autorização do Presidente;

XVI - contratar, após prévia aprovação do Presidente, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

XVII - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação do Presidente;

XVIII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XIX - instaurar sindicâncias, processos disciplinares e outros processos administrativos nos termos do Estatuto;

XX - constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto;

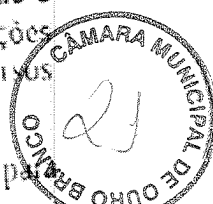
XXI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

XXII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião;

XXIII - elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;

XXIV - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio ao Presidente, visando à contínua redução de custos, aumento da eficiência, eficácia e efetividade das ações consorciais no cumprimento de suas metas, objetivos e o emprego racional dos recursos disponíveis;

XXV - renunciar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência por



responder pelo expediente e pelas atividades do CASIP;

XXVI - propor ao Presidente a requisição de servidores públicos para o exercício de funções no CASIP;

XXVII - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CASIP;

XXVIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral

XXIX - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e do Presidente;

§3º Para exercício da função de Diretor-Geral será exigida formação profissional de nível superior de graduação ou pós-graduação, em Administração, Administração Pública, Direito, Engenharia, Economia ou Ciências Contábeis, com regular inscrição no órgão competente e, no caso das quatro últimas, com experiência mínima de um ano ou especialização em Administração Pública ou Geral

§4º Para o desempenho das atribuições da Presidência e da Administração-Geral fica a Assembleia Geral autorizada a prover os cargos do Diretor-Geral, Controlador, Procurador e de Assessores, com vencimento que não exceda o fixado para o nível inicial de carreira em cargo considerado equivalente estabelecido pelo município sede do CASIP ou pelo município consorciado com maior Receita Corrente Líquida, o que for maior;

§5º Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria-Geral poderão ser definidos no Estatuto do Consórcio.

§6º Para o desempenho das atribuições da Diretoria-Geral fica a Assembleia Geral autorizada a determinar, conforme a conveniência e oportunidade, a contratação temporária por até 2(dois) anos ou o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas elencadas no Anexo I a serem alocados nessa unidade administrativa.

CAPÍTULO VI - DAS GERÊNCIAS E ASSESSORIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As gerências são unidades administrativas de nível tático-operacional e subordinam-se diretamente à Diretoria-Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As atividades do CASIP serão desempenhadas por gerências e assessorias técnicas conforme a seguir especificado:

I - As Gerências exercem as funções técnicas, administrativas, operacionais e de apoio às unidades administrativas do CASIP e consistem em:

- a - Gerência de Projetos e Inovação - GPI;
- b - Gerência Tecnológica Administrativa - GTA;
- c - Gerência de Manutenção e Operação - GMO;

§1º Para o desempenho das atribuições das gerências fica a Assembleia Geral autorizada a determinar, conforme a conveniência e oportunidade, a contratação temporária por até 2(dois) anos ou o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas elencadas no Anexo I a serem alocados nessas unidades administrativas.

§2º O estabelecimento das finalidades, competências e atribuições das gerências, técnicos e auxiliares constará do Estatuto do Consórcio.

II - As assessorias exercem as funções de nível superior de assessoramento à Diretoria-Geral em assuntos institucionais, técnicos, administrativos, operacionais e de apoio do CASIP, respondendo





tecnicamente pelos resultados de seus trabalhos mediante registro no CREA e CRA e consistem em

- a) Assessoria em Administração;
- b) Assessoria em Engenharia Elétrica;

§1º Para o desempenho das atribuições das assessorias fica a Assembleia Geral autorizada a determinar, conforme a conveniência e oportunidade, a contratação temporária por até 2(dois) anos ou o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas elencadas no Anexo I a serem alocados nessas unidades administrativas.

§2º O estabelecimento das finalidades, competências e atribuições das assessorias constará do Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO VII - DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O CASIP terá como regime jurídico funcional o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e submeter-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

§1º Os empregos públicos do CASIP serão providos mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos em comissão mediante livre nomeação e exoneração e as funções gratificadas por meio de livre atribuição e destituição.

§2º O Estatuto disporá sobre os procedimentos relacionados ao concurso público no âmbito do CASIP.

§3º Para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento da Diretoria-Geral, Assessorias, Procuradoria, Controladoria e Gerências serão providos cargos em comissão, e para o desempenho das funções técnicas, administrativas, operacionais e de apoio às unidades administrativas, empregos públicos.

§4º Aos empregados públicos e aos ocupantes de cargos em comissão aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal relativas ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§5º Os empregados públicos não podem ser cedidos, inclusive para consorciados.

§6º A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia e dar-se-á nos termos do Estatuto do Consórcio.

§7º O Estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho, plano de carreira e denominação detalhada dos cargos.

§8º A participação no Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral não será remunerada, vedado o recebimento de qualquer espécie remuneratória ou mesmo de indenização, sendo considerado trabalho público relevante, inclusive na função de Presidente.

§9º Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, com disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§10º A execução das funções de competência das Assessorias, Procuradoria, Controladoria e Gerências instituídas neste instrumento, poderá ocorrer por meio de cessão de servidores efetivos ou empregados públicos pelos municípios consorciados ou os com eles conveniados, respeitados o objetivo comum, a finalidade e o respectivo plano de trabalho.

§11º O Estatuto preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos empregados



públicos, sejam indenizações ou auxílios pecuniários.

§12º O Presidente poderá autorizar a atribuição de função gratificada e o respectivo pagamento de gratificação de função aos empregados públicos, conforme previsão no Estatuto

§13º Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao Consórcio pelos Municípios consorciados, ou os com eles conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto no 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

I- os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a percepção de remuneração do ente cedente, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário, sendo o ônus dos custos totais dessa cessão atribuída ao CASIP;

II - o Presidente, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação à função a ser ocupada no Consórcio, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem e ressarcimento de despesas, limitada a média mensal de gastos com alimentação e estadia ou deslocamento intermunicipal, devidamente comprovadas através de documento idôneo atestado pelo superior hierárquico imediato;

III- o pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

IV - o ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio;

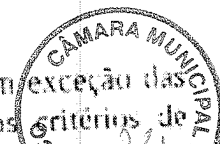
§14º. Observado o orçamento anual do Consórcio, os vencimentos previstos para o quadro de pessoal serão revistos anualmente, sempre no mês de fevereiro, salvo disposição legal divergente, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§15º. Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas seguintes hipóteses:

- a) preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;
- b) assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situação declaradas emergenciais;
- c) em casos de surtos endêmicos;
- d) substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo;
- e) para atender demandas extraordinárias e temporárias de programas e convênios;
- f) realização de levantamentos de ativos, cadastrais ou sócio-econômicos, em prazos hábeis ou declarados urgentes e inadiáveis;
- g) implantação e execução de programas e ações do CASIP em fase inicial ou em período experimental por período não superior a dois anos.

§16º. As contratações temporárias terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§17º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção das hipóteses de contratação de pessoal a ser contratado mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de



§18º Na contratação por tempo determinado a remuneração corresponderá a vencimento que não exceda o fixado para o nível inicial de carreira em cargo de funções equivalentes pertencente aos quadros do CASIP ou estabelecido nos quadros do município sede do CASIP.

§19º O Diretor-Geral, após autorização do Presidente e aprovação de Programa de Estágios formalizado, poderá efetuar a contratação de estagiários nos termos da lei.

§20º Os termos do Estatuto do Consórcio e Regimento do Conselho Fiscal estabelecerão regulamentações específicas para as matérias dispostas neste Protocolo de Intenções.

§21º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente

TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1º Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

II - as tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;

III - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;

IV - os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;

V - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados;

VI - a remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;

VII - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

VIII - os saldos do exercício;

IX - as doações e legados;

X - o produto de alienação de seus bens livres;

XI - o produto de operações de crédito;

XII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

XIII - os créditos e ações;

XIV - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

XV - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XVI - outros rendimentos que lhe cabam por disposição legal ou contratual ou por decisão



judicial

§2º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

- I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo de Intenções, devidamente especificados;
- II - quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste;
- III - na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§3º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

- I - entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;
- II - não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§4º Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

§5º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§6º O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

§7º As contratações de bens, obras e serviços realizados pelo Consórcio observarão as normas de licitações públicas, contratos públicos e demais leis que tratam da matéria.

§8º No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares:

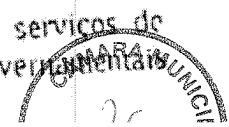
I - anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- a) o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
- b) a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§9º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§10º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores - internet.

§11º Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais.



§12º A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

SECRETARIA DE
CONTABILIDADE
100

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Diretor Executivo e/ou do Presidente.

§1º Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

§2º Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Diretor Executivo e/ou pelo Presidente, podendo haver delegação, ainda, ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

§3º Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

§4º Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§5º O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensão, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Constituem patrimônio do Consórcio:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.

§1º A Alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados, presente a maioria absoluta, na Assembleia Geral convocada especialmente para este fim;

§2º A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação do Conselho de Administração.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica autorizada a gestão associada com o CASIP dos serviços públicos que constituem os objetivos previstos na Cláusula Quinta, bem como a delegação deles ao Consórcio.

§1º A prestação dos serviços de Iluminação Pública, quais sejam, projetos, implantação, expansão, manutenção e operação das instalações de iluminação de vias públicas, dentre outros previstos na Cláusula Quinta, serão delegados ao CASIP mediante formalização de contrato de programa, nos

CÂMARA MUNICIPAL
100

1997.11.000

§2º A gestão associada poderá ainda compreender, no que couber, o exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos de contrato de programa;

§3º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes consorciados que celebrarem contrato de programa, excluindo-se o território do município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

§4º Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto de gestão associada.

§5º A instituição e cobrança de tarifas, preços públicos e taxas, bem como as metas de desempenho observarão, conforme a natureza do serviço e sem prejuízo daqueles definidos na correspondente lei de regência, os seguintes critérios:

- I - definição de investimentos necessários e as correspondentes taxas de depreciação anual;
- II - remuneração do custo de oportunidade, operacional, ambiental e administrativo;
- III - tributos incidentes e encargos financeiros;
- IV - fundo de melhoramento, ampliação e modernização para melhoria do processo;
- V - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- VI - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- VII - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- VIII - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos naturais;
- IX - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- X - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- XI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- XII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§6º A revisão das tarifas, taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

- I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- III - os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§7º Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

TÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ao Consórcio é permitido celebrar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por intermédio de terceiros sob sua gestão.

1997.11.000

administrativa, sob instrumentos de convênios e congêneres ou contratual

I - o disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos;

II - o Consórcio também poderá celebrar Contrato de Programa com Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos entes consorciados;

§1º São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI - possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XV - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§2º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:



- II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§3º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o Contrato de Programa

§4º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§5º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§6º A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§7º O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

- I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;
- II - extinção do Consórcio.

§8º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência

§9º No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de municípios que a junjam os consorciados subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O CASIP obedecendo ao princípio da publicidade, publicará em Diário Oficial no seu sítio da rede mundial de computadores - Internet as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos.

prévia e motivada decisão.

§1º O Protocolo de Intenções e suas alterações deverão ser publicados oficialmente

I - a publicação do Protocolo de Intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – Internet – em que se poderá obter seu texto integral.

§2º O CASIP possuirá sítio na rede mundial de computadores – Internet – onde passará a dar publicidade a todos os atos mencionados nos parágrafos anteriores, na forma da Lei

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O Consórcio será regido pelas normas de Direito Público, sobretudo de índole constitucional, pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento, pelas disposições do seu Estatuto e do presente Protocolo de Intenções, bem como pelas leis ratificadoras, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

§1º A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto na lei de regência e com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal e Transparência), Decreto Federal nº 7.185/2010 e demais regulamentos pertinentes;

V - eficiência, o que exige que os atos administrativos sejam norteados pela melhor relação custo-benefício, assegurando sua viabilidade estratégica, tática e operacional.

VI - respeito aos demais princípios da administração pública, de modo que todos os atos executados pelo CASIP sejam coerentes principalmente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio.

§3º Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios públicos e à Administração Pública em geral, especialmente o que couber para a Administração Indireta Autárquica.

41
5
Doc. 100
P. 100

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE OUTUBRO DE 2013

Jose Lapa dos Santos
Belo Vale

Antônio Nicolau de Carvalho
Itaverava

Antônio Sebastião de Andrade
Carandai

Fábio Vasconcelos
Jeceaba

Antônio Élio da Costa
Casa Grande

Francisco Nogueira Reis
Lamin

Gerson Lobo Noiva
Catás Altas da Noruega

Maria Aparecida Junqueira Campos
Ouro Branco

José de Freitas Cordeiro
Congonhas

Carlos de Araújo Silva
Piranga

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Conselheiro Lafaiete

Nilton Rodrigues de Albuquerque
Queluzito

Carlos Roberto de Rezende
Cristiano Ottoni

Amadeu Antonio Ribeiro
Santana dos Montes

João Batista Prindade Azzi
Desterro do Entre Rios

Elias Ribeiro de Souza
São Brás do Sul

Maria Cristina Mansur Teixeira Resende
Entre Rios de Minas

Ricardo Silvino Rodrigues
Senhora de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL
92

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO (EM COMISSÃO RECRUTAMENTO AMPLO)											
CARGOS	QTDE	CARGOS	Posos	CRITÉRIOS	VOLUME	COMPLEXIDADE	RESPONSABILIDADE	PONTUAÇÃO	FATOR DE PROPORÇÃO	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
	1	DIRETOR-GERAL		0	5	6	28,5	0,1205660	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00	
	3	GERENTE		5	2	4	18,4	0,1148990	R\$ 3.245,15	R\$ 9.737,95	
	1	ASSESSOR ENGENHARIA		3	4	5	21,6	0,1363640	R\$ 2.851,75	R\$ 2.851,75	
	1	ASSESSOR ADMINISTRAÇÃO		3	4	5	21,6	0,1363640	R\$ 3.245,15	R\$ 3.245,15	
	1	PROCURADOR		5	4	6	25,2	0,1804040	R\$ 4.572,02	R\$ 4.572,02	
	1	CONTROLADOR		5	4	6	25,2	0,1654040	R\$ 4.572,02	R\$ 4.572,02	
	1	CONTADOR		4	3	3	16,3	0,1610100	R\$ 2.853,14	R\$ 2.853,14	
	TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO							9	TOTAL REMUNERAÇÃO		R\$ 34.737,01
	NÚMERO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS							18	RATEIO		R\$ 1.929,83

CARGOS / FUNÇÕES OPERACIONAIS (PROVIMENTO EFETIVO / CONTRATAÇÃO DIRETA)										
CARGOS	QTDE	CARGOS / FUNÇÕES	Posos	CRITÉRIOS			PONTUAÇÃO	FACTOR DE PROPORÇÃO	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
				VOLUME	COMPLEXIDADE	RESPONSABILIDADE				
			1	1,4	2,0					
	9	ASSISTENTE TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO	5	3	3	17,0	0,1855900	R\$ 1.820,00	R\$ 16.380,00	
	3	ASSISTENTE TÉCNICO - CONTABILIDADE	5	3	3	17,0	0,1855900	R\$ 1.820,00	R\$ 5.460,00	
	2	ASSISTENTE TÉCNICO - INFORMATICA	5	3	3	17,0	0,1855900	R\$ 1.820,00	R\$ 3.640,00	
	3	ASSISTENTE TÉCNICO - ELETRICISTA LP	5	3	4	19,0	0,2136740	R\$ 2.090,35	R\$ 6.271,05	
	2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	4	1	1	8,0	0,0873360	R\$ 856,47	R\$ 1.712,93	
	6	FUNÇÃO ADMINISTRATIVA GRATIFICADA	5	2	2	13,0	0,1419210	R\$ 1.291,26	R\$ 7.747,54	
	0	CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO								
TOTAL DE CARGOS / FUNÇÕES						25	TOTAL REMUNERAÇÃO		R\$ 41.818,52	
NÚMERO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS						10	PATEIO		R\$ 2.324,26	

TOTAL GERAL REMUNERAÇÃO DO CONSÓRCIO				R\$ 76.575,53	
NÚMERO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS				18	
				RATEIO	
				R\$ 4.254,20	

Nota Explicativa: Os cargos, empregos públicos e funções acima estão expressos nas características e quantidades adequadas e suficientes para o funcionamento pleno da autarquia e poderão ter seu provimento parcial inicial efetuado de forma gradativa conforme a necessidade e fase de implantação do Consórcio Público, a critério da Assembleia, podendo serem efetuados contratos temporários por até 2(dois) anos durante a implantação do Consórcio, nos termos da lei.

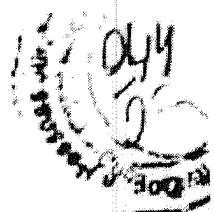
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP **RATEIO MENSAL**

(PARA MUNICÍPIOS QUE SUBSCREVERAM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 2013)

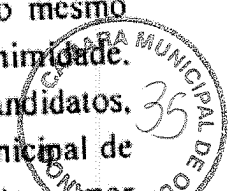
	MUNICÍPIOS	Nº DE HABITANTES	Nº DE PONTOS DE IP	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO (CASIP)	VALOR RATEIO (MENSAL)
1	Conselheiro Lafaiete	116512	12525	✓ R\$ 105,578.23	R\$ 26,132.12	R\$ 131,710.35
2	Entre Rios de Minas	14242	1568	R\$ 13,217.30	R\$ 3,271.47	R\$ 16,488.77
3	São Braz do Suaçui	3513	968	R\$ 8,159.66	R\$ 2,019.63	R\$ 10,179.29
4	Desterro de Entre Rios	7002	843	R\$ 7,105.98	R\$ 1,758.83	R\$ 8,864.82
5	Jeceaba	5395	642	R\$ 5,411.67	R\$ 1,339.47	R\$ 6,751.14
6	Lamim	3452	466	R\$ 3,928.10	R\$ 972.26	R\$ 4,900.36
7	Belo Vale	7536	905	R\$ 7,628.61	R\$ 1,888.19	R\$ 9,516.80
8	Catas Altas da Noruega	3462	279	R\$ 2,351.80	R\$ 582.10	R\$ 2,933.91
9	Congonhas	48519	6607	R\$ 55,697.01	R\$ 13,808.63	R\$ 69,505.64
10	Itaverava	5799	467	R\$ 3,936.81	R\$ 976.03	R\$ 4,912.84
11	Piranga	17232	1088	R\$ 9,171.84	R\$ 2,273.92	R\$ 11,445.76
12	Senhora de Oliveira	5683	427	R\$ 3,599.61	R\$ 892.43	R\$ 4,492.04
	TOTAL	238347	26785	R\$ 225,786.63	R\$ 55,915.09	R\$ 281,701.72
	VALOR POR PONTO DE IP			8.43	2.09	10.52



CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP



ATA DE FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO DA PRESIDENCIA E APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, ELEIÇÃO DA DIRETORIA 2014/2016. Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, na sede da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, com a presença dos fundadores: Município de Lamim – MG, representado pelo prefeito municipal Francisco Nogueira Reis, e, conforme Lei Municipal nº 635/2013; Município de São Brás do Suaçuí – MG, representado pelo prefeito municipal Elias Ribeiro de Souza, e, conforme Lei Municipal nº 1.164/2013; Município de Itaverava – MG, representado pelo prefeito municipal Antônio Nicolau de Carvalho, e, conforme Lei Municipal nº 615/2013; Município de Catas Altas da Noruega – MG, representado pelo prefeito municipal Gerson Lobo Neiva, e, conforme Lei Municipal nº 605/2013; Município de Piranga – MG, representado pelo prefeito municipal Carlos de Araújo Silva, e, conforme Lei Municipal nº 1.559/2014; Município de Belo Vale – MG, representado pelo prefeito municipal José Lapa dos Santos, e, conforme Lei Municipal nº 1.341/2014; Município de Conselheiro Lafaiete – MG, representado pelo prefeito municipal Ivar de Almeida Cerqueira Neto, e, conforme Lei Municipal nº 5.600/2014; Município de Jeceaba – MG, representado pelo prefeito municipal Fábio Vasconcelos, e, conforme Lei Municipal nº 1.198/2014 e Município de Senhora de Oliveira – MG, representado pelo prefeito municipal Ricardo Silvino Rodrigues Milagres, e, conforme Lei Municipal nº 1.014/2014; foi realizada assembleia de fundação, aprovação do estatuto e eleição da presidência do **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP**, associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, obedecendo à ordem do dia, para a qual fora convocada com o seguinte teor: a) discussão e aprovação do estatuto; b) eleição da presidência para o mandato 2014/2016 e c) definição da sede do Consórcio. Iniciando-se os trabalhos, foi convidado para presidir a assembleia, por aclamação, o senhor Ivar de Almeida Cerqueira Neto, presidente da AMALPA, que, aceitando o encargo, convidou a senhora Livia Baraldi de Souza Silva, contadora da AMALPA, para secretariá-lo. Depois de apresentar algumas considerações sobre o objetivo do Consórcio, o presidente da mesa apresentou o Protocolo de Intenções já ratificado por leis municipais em numero mínimo exigido para conversão em contrato de rateio para o Consórcio Público, bem como, as respectivas Leis Municipais autorizativas do quórum mínimo exigido, ou seja, 09 municípios passou-se a leitura do estatuto, artigo por artigo, e ao final foi o mesmo submetido à apreciação e deliberação da assembleia, sendo aprovado por unanimidade. passou-se então para Eleição da Diretoria 2014/2016. Após indicações de candidatos, foi aclamado como Diretor Presidente o Sr. Gerson Lobo Neiva, prefeito municipal de



unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a secretária dos trabalhos lavrou a presente ata, que, em seguida, foi assinada por Livia Baraldi de Souza Silva, contadora da AMALPA, [assinatura], e pelos fundadores presentes.

[assinatura]
Gerson Lobo Neiva – Prefeito de Catas Altas da Noruega

[assinatura]
Ivar de Almeida Cerqueira Neto – Prefeito de Conselheiro Lafaiete

[assinatura]
José Lapa Santos – Prefeito de Belo Vale

[assinatura]
Antônio Nicolau de Carvalho – Prefeito de Itaverava

[assinatura]
Fábio Vasconcelos – Prefeito de Jeceaba

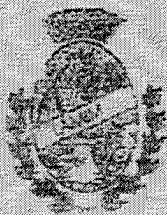
[assinatura]
Francisco Nogueira Reis – Prefeito de Lamim

[assinatura]
Carlos de Araújo Silva – Prefeito de Piranga

[assinatura]
Elias Ribeiro de Souza – Prefeito de São Brás do Suaçuí

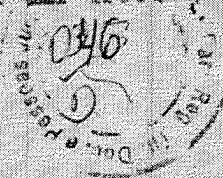
[assinatura]
Diego da Silva Rodrigues Milagres – Prefeito de Senhora de Oliveira





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM

MINAS GERAIS



LEI Nº 635 /2013

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO POR MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICROREGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA, PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE LAMIM, faz saber a todos os cidadãos deste município, que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o ingresso do Município de Lamim no CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito por municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º - O Protocolo de intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

Art. 3º - Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, na forma do protocolo de intenções anexo, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para a implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal-IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º - As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 20 de setembro de 2013.

FRANCISCO NOGUEIRA REIS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUI

Estado de Minas Gerais
Avenida Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, 150 - centro - CEP 35.495-000



LEI Nº 1.164 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica o protocolo de intenções subscrito por municípios integrantes da microrregião do alto paraopeba para constituição do Consórcio de Administração da Iluminação Pública - CASIP e da outras providências.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o ingresso do Município de São Brás do Suaçuí no **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP**, e fica ratificado, sem ressalvas, o Protocolo de Intenções subscrito pelos Municípios integrantes da Microrregião do Alto do Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta no Anexo único desta lei.

Art. 2º. O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converte-se a em Contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

Art. 3º. Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP**, na forma do Protocolo de intenções anexo da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos do **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP**, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal - IPM, com ônus para o CASIP.

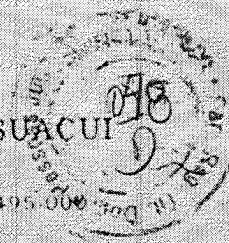




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUACUI

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Aprágio Ribeiro de Oliveira, 150 - centro - CEP 35.495-000



Art. 5º. As despesas decorrentes da plena execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas, se necessário.

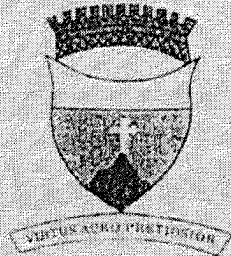
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suacui, Estado de Minas Gerais, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze.

ELIAS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Itaverava

Estado de Minas Gerais



LEI MUNICIPAL Nº 615/2013

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO POR MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARAÍPEBA, PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Itaverava no CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES suscrito por municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscrevem.

Art. 3º Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo à Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal - IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

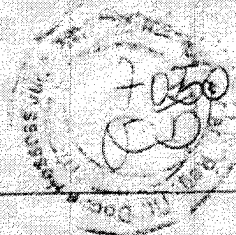
Itaverava, 19 de dezembro de 2013.

Antônio Nicolau de Carvalho
Prefeito Municipal





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CATAS ALTAS DA NORUEGA



LEI N.605/2013

Ratifica o Protocolo de Intenções subscrito por Municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba, para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catas Altas da Noruega decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Catas Altas da Noruega no CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito por municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrega em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscrevem.

Art. 3º Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza interfederativa o CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo, da Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal e JPM, com ônus para o CASIP.

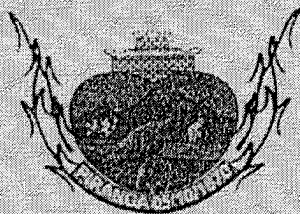
Art. 5º As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catas Altas da Noruega, 20 de dezembro de 2013

GERSON LOBO NEIVA
PREFEITO MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



LEI Nº 1559/2014

Ratifica o Protocolo de Intenções subscrito por Municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba, para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piranga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica autorizado o ingresso do Município de Piranga no CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito por municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º- O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrega em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscrevem.

Art. 3º - Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza interfederativa, o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo, da Lei Federal nº 11.107, de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS



06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º- Para a consecução dos objetivos do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal - IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º - As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga, 03 de abril de 2014.


Carlos de Araujo Silva
Prefeito Municipal

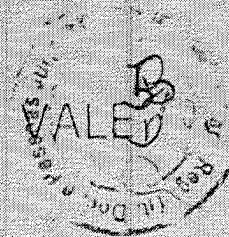




PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Visite o Museu do Escravo



LEI Nº. 1341 DE 16 DE ABRIL DE 2014

"RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO POR MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICROREGIÃO DO ALTO PARAPEBA PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Belo Vale, Estado de Minas Gerais, por sua legítima representação aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a presente Lei, que se transcreve a seguir.

Art. 1º - Fica autorizado o ingresso do Município de Belo Vale no CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP e fica RATIFICADO, sem resolução, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito pelos Municípios integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMA-PA para constituição do referido Consórcio, o qual tem anexa a Lei Federal nº 11.107 de 2003.

Art. 2º - O protocolo de intenções ratificado por esta lei converte-se a em contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

Art. 3º - Fica constituída como associação pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza pública, a entidade denominada CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, no âmbito do protocolo de intenções anexa da Lei Federal nº 11.107, de 09 de abril de 2003 e seu regulamento Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos do CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal - IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º - As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do município, por meio de abertura de créditos adicionais a serem efetivados pelo Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Belo Vale, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

José Lapa dos Santos
Prefeito Municipal

TELEFAX: (31) 3734-1150 - GABINETE: (31) 3734-1106
AVENIDA TOCANTINS, 57 - CENTRO - CEP: 35371-000 - BELO VALE - MG
e-mail: prefeitura@belovaler.mg.br





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.600, DE 24 DE ABRIL DE 2014

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES
SUBSCRITO POR MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA
MICRORREGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA, PARA
CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE
ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CASIP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o ingresso do Município de Conselheiro Lafaiete no CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito por Municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, constante do Anexo Único que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º - O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 09 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

Art. 3º - Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos do CONSORCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal - IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º - As despesas decorrentes da plena execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


Ivar de Almeida Verqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG



LEI N.º 1.198/2014

Ratifica o protocolo de intenções integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JECEABA

Faço saber que a Câmara Municipal de Jeceaba decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Jeceaba no **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP** e fica **RATIFICADO**, sem ressalvas, o **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** subscrito pelos municípios integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converte-se em lei integrante do Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

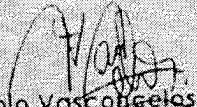
Art. 3º Fica constituída como associação pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP**, na forma do Protocolo de Intenções anexo, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

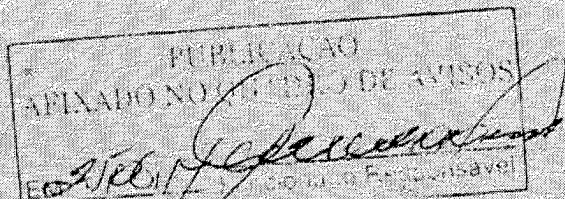
Art. 4º Para a consecução dos objetivos do **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP**, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal, sob ônus para o CASIP.

Art. 5º As despesas decorrentes da plena execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jeceaba, 25 de junho de 2014.


Fábio Vasconcelos
Prefeito Municipal



ANEXO





MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA
CEP: 36.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1014/2014

Ratifica o Protocolo de Intenções subscrito por Municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba, para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP e da outras providências.

A Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Senhora de Oliveira no CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito por municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrega em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscrevem.

Art. 3º Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza interfederativa, o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal – PIM, contínuo para o CASIP.

Art. 5º As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora de Oliveira, 06 de agosto de 2014.


RICARDO SILVINO RODRIGUES MILAGRES,
PREFEITO MUNICIPAL



CERTIDÃO

Certifico que o present achg-x
alguado em cartão

Deu Fa.
Ora. 14 de 04 de 2016

O Mda Substituto do Registro:

